

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE N°: 101/92

INTERESSADO : Leonardo Euler Barbieri Cruz

ASSUNTO : Recurso contra retenção: Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo.

RELATORA : Cons<sup>o</sup> Maria Bacchetto

PARECER CEE N° 270/92 - CESG - APROVADO EM: 10/04/92

1 - HISTÓRICO

1.1 Em documento datado de 30/01/92, o Sr. genitor de Leonardo Euler Barbieri Cruz dirige-se ao CEE, em grau de recurso, contra a retenção de seu filho, em 1991, na 1ª série do 2º grau, Habilitação Profissional de Técnico em Eletrônica, do Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, da 12ª D.E., DRECAP-3.

1.2 O aluno foi considerado retido, por ter obtido nota inferior a 6.0, em cinco componentes curriculares:

- |                                    |      |
|------------------------------------|------|
| a) Português - Língua e Literatura | =5,3 |
| b) Física                          | =5,6 |
| c) Matemática                      | =5,5 |
| d) Educação Artística              | =5,1 |
| e) Desenho Técnico                 | =4,8 |

1.3 O pai, em sua petição, salienta

que:

a) houve discriminação por parte do Conselho de Classe que "agraciou" alunos com alguns pontos para que pudessem participar dos estudos de recuperação; no entanto não foi oferecida a mesma oportunidade para seu filho;

b) o aluno tem condições de acompanhar a 2º série;

c) se o filho não participasse das aulas, conforme registrado na Ata de Reunião de Conselho de Classe, não teria obtido as notas apresentadas;

d) solicitou, junto à escola, a análise global do rendimento escolar de seu filho, não obtendo resposta satisfatória;

e) está ciente de que a média 6,0 é "fator preponderante de promoção"; no entanto, dos cinco componentes curriculares em que ficou retido, seu filho obteve, em quatro, médias acima de 5,0;

f) o item 3, às folhas 104, do parecer da Comissão de Supervisores, "sugere a deferência de seu pedido"; sua solicitação foi a de requerer igual chance de recuperação dada a "determinados alunos", "dentro dos ditames da Deliberação CEE 03/01";

g) a escola, embora sendo boa, demonstra "prepotência exacerbada" ao considerar que alguns alunos não se adaptam ao ritmo da escola; certos professores, por sua vez, em algumas ocasiões, agem com autoritarismo.

1.4 A Comissão de Supervisores designada para a análise do caso conclui (fls. 102 a 105), em síntese, que:

a) no ato da matrícula, o responsável pelo aluno aceitou as normas da escola; portanto, aceitou a promoção com a média 6,0;

b) a escola cumpriu o disposto no seu Regimento Escolar;

c) "considerar que a escola deva dar "chance" ao aluno é desconsiderar o trabalho sério e consciente desenvolvido pela Escola...";

d) questionar a retenção do aluno em Educação Artística e Desenho Técnico, por tratar-se de Curso de Eletrônica (conforme seu pedido junto à D.E., às fls. 96 e 97), revela "uma visão unilateral do currículo";

e) deve ser mantida a retenção do aluno.

1.5 Mediante o parecer da Comissão de Supervisores, a Sr<sup>a</sup>. Delegada indefere o recurso contra a retenção de *Leonardo Euler Barbieri Cruz* e encaminha o protocolado a este Colegiado.

## 2 - APRECIÇÃO

2.1 Tendo em vista que, nos termos do artigo 14 da Lei 5692/71, a verificação do rendimento escolar é competência da Escola, na forma de seu Regimento, este Colegiado tem interferido na decisão da escola somente quando ocorre descumprimento às normas regimentais, quando verifica indícios de discriminação em relação ao aluno, ou quando o desempenho global demonstra que o mesmo tem condições de acompanhar os estudos da série subsequente, na qual foi considerado retido.

Não é o que se observa, entretanto, no presente caso. De acordo com a Comissão de Supervisores, não ocorreram irregularidades no processo avaliatório.

2.2 Por outro lado, nos termos do artigo 6ª da Deliberação CEE 03/91, cabe recurso ao Conselho Estadual de Educação, apenas no caso de arguição de ilegalidade.

O aluno em tela ficou retido em 05 componentes curriculares. Conforme o § 1º do artigo 55 do Regimento da Escola, o aluno só pode participar do processo de recuperação final, em até três componentes curriculares, quando obtiver média inferior a 6,0 e igual ou superior a 4,0. Portanto, a escola cumpriu o Regimento no que se refere à avaliação do rendimento escolar.

2.3 Apesar disso, levando-se em consideração o pedido do pai, se analisarmos o desempenho global do aluno, em 1991, verifica-se, conforme documento constante às fls. 60, que suas médias oscilam entre 4,8 e 6,7. O melhor desempenho foi em Inglês, componente no qual obteve média 8,7. Nos componentes curriculares em que ficou retido, obteve, bimestralmente:

Comp. Curriculares	1º bi	2º bi	3º bi	4º bi	Média
Português-Língua e Literat.	5,0	6,5	6,0	4,0	5,3
Física	4,0	4,5	6,0	8,0	5,6
Matemática	6,5	5,5	4,5	5,5	5,5
Ed. Artística	5,5	4,0	8,0	3,0	5,1
Des. Técnico	5,0	6,5	4,0	4,0	4,8

Observa-se que demonstrou melhoria de aproveitamento somente em Física. Nos outros quatro componentes curriculares apresenta notas regulares.

2.4 À vista do exposto, parece-nos que a retenção, na série, conforme decisão da escola, deve ser mantida.

3 - CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso interposto pelo pai do aluno Leonardo Euler Barbieri Cruz, mantendo-se sua retenção na 1ª série do 2º grau, Habilitação Profissional de Técnico em Eletricidade do Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, 12ª D.E., DRECAP-3.

São Paulo, 23 de março de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> Maria Bacchetto**

**Relatora**

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Aparecido Leme Colacino, "Ad Hoc" e Raphaela Carrozzo Scardua "Ad Hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 15 de abril de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> José Mário Pires Azanha**

**Presidente em exercício da CEE**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**